

Processo n.: @REP 18/00589244

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal - terceirizações e cargos comissionados

Responsáveis: Murialdo Canto Gastaldon, Flávio Felisberto, Laudelino Calegari e Márcio Realdo Toretti

Procuradores:

Joel Antônio Casagrande (de Márcio Realdo Toretti)

Walterney Ângelo Reus e outros (de Murialdo Canto Gastaldon)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 77/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar prejudicada a análise da suposta intimidação, coação e perseguição noticiada pelo Representante, em razão da incompetência desta Corte de Contas para analisar a matéria.

2. Considerar improcedente a Representação formulada em relação ao exercício de cargo comissionado para a direção geral do órgão central de Controle Interno e ao contrato de prestação de serviços em substituição ao controle interno, em razão da inexistência e/ou comprovação das irregularidades noticiadas.

3. Considerar procedente a Representação formulada, com fundamento na alínea “a” do § 2º do art. 36 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para considerar irregulares atos em face das seguintes restrições:

3.1. Ausência do controle de frequência do servidor Elias Batista no período de maio/2013 a dezembro/2016, com pagamentos de horas extras sem a devida comprovação de que as atividades extraordinárias foram realizadas, em descumprimento ao art. 92 da Lei Complementar (municipal) n. 3/1999, evidenciando ausência de liquidação da despesa nos termos previstos no art. 63 da Lei n. 4.320/1964, assim como nos prejudgados ns. 1299, 1742 e 2101 deste Tribunal de Contas;

3.2. Ausência de cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Flávio Felisberto nos dias 13 e 25/04/2018, sem compensação ou desconto em folha, além de estar evidenciada a contratação, de forma privada, de profissionais não vinculados à administração pública para exercer suas funções nos dias de sua ausência, evidenciando grave irregularidade na liquidação da despesa, em afronta aos critérios definidos no art. 63 da Lei n. 4.320/1964, assim como aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

4. Aplicar ao Sr. **Flávio Felisberto**, servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor na Prefeitura Municipal de Içara e vereador à época, declarado revel nos presentes autos, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela irregularidade constante do item 3.2 acima, com fundamento no inciso II do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o inciso II do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

5. Considerar prescrita, nos termos do art. 83-A c/c o inciso III do art. 83-B da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a pretensão punitiva dos diretores gerais da Câmara Municipal de Vereadores pela irregularidade descrita no item 3.1 desta deliberação.

6. Determinar à **Prefeitura Municipal de Içara** que comprove no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e:

6.1. as providências administrativas para a retomada do concurso público iniciado em 2020, para provimento dos cargos efetivos que compõem a equipe do órgão central de controle interno, de forma a adequá-lo aos termos definidos em lei;

6.2. a adoção de medidas quanto ao controle de frequência e atividades dos motoristas e dos servidores que acumulam a vereança, de forma a evidenciar a efetiva prestação de serviços, contemplando regime ordinário de trabalho, as condições, regras de compensação de acordo com a demanda, para evitar as irregularidades relatadas nos itens 3.1 e 3.2 desta deliberação;

7. Determinar à **Câmara Municipal de Içara** que comprove no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, a adoção de medidas quanto ao controle de frequência e atividades dos motoristas, de forma a evidenciar a efetiva prestação de serviços, contemplando regime ordinário de trabalho, as condições, regras de compensação de acordo com a demanda, para evitar a irregularidade relatada no item 3.2 desta deliberação.

8. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 4.6 e 4.7 desta deliberação.

9. Dar ciência deste Acórdão ao Representante, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e aos Poderes Executivo e Legislativo de Içara.

Ata n.º: 9/2023

Data da Sessão: 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC